



PARECER Nº 744, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 2024

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Luiz Claudio Marcolino, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008, que dispõe sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no Estado de São Paulo, e dá outras providências correlatas.

A propositura esteve em pauta nos dias correspondentes às 165ª a 169ª Sessões Ordinárias (de 27/11/2024 a 03/12/2024), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise tem como escopo a atualização da Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008, que, por sua vez, complementa, no âmbito estadual, a Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei da Inovação Tecnológica – LIT).

Em sua justificativa, o autor argumenta:

[...] a Lei da Inovação constitui-se no “marco legal da inovação no Brasil”, funcionando como o arcabouço jurídico-institucional da pesquisa científico-tecnológica em nosso país, especialmente no plano da promoção de ambientes cooperativos para a produção científica, tecnológica e de inovação. [...]

Embora bem recebida na data de sua introdução, a LIT não deixou de merecer alguns reparos. Alguns estudos não deixam de omissões, especialmente a ausência de soluções eficazes para a excessiva rigidez imputada à gestão dos recursos humanos, financeiros e materiais das instituições públicas de pesquisa.

Ao que parece, foi sobretudo com o objetivo de tratar destes problemas que a LIT mereceu extensa revisão por parte da Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Parte das alterações

já foi incorporada ao quadro normativo da ciência, tecnologia e inovação do Estado por meio do mencionado Decreto nº 62.817, de 5 de setembro de 2017. Entretanto, com o objetivo de consolidar tais inovações na própria legislação e de ir um pouco mais adiante, decidimos propor a presente proposição, que incorpora, ainda, as sugestões apresentadas a este Poder por meio da Frente Parlamentar pelo Desenvolvimento da Ciência, Inovação e Tecnologia.

Acreditamos que, renovada pelas alterações ora sugeridas, a Lei Complementar nº 10.49/2008 estará apta a cumprir melhor o seu papel de marco legal da inovação no Estado de São Paulo, acentuando, por conseguinte, sua contribuição à vitalidade e dinamismo de nossa economia. [...]

No sistema federativo brasileiro, compete a todos os entes federativos a promoção dos meios de acesso à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, nos termos do artigo 23, inciso V, da Constituição Federal.

Quanto à competência legislativa, observa-se que o tema da ciência, tecnologia, pesquisa e inovação está entre aqueles de competência concorrente entre os entes federativos, nos termos dos artigos 24, inciso IX, e 219-B, § 2º, da Constituição Federal.

No caso em análise, verificamos que a propositura se compatibiliza com a legislação federal pertinente ao tema, qual seja, a Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei da Inovação Tecnológica – LIT), razão pela qual não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade em relação à competência legislativa.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 53, de 2024.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 27/5/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Luiz Fernando T. Ferreira	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Rui Alves	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator